



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 729.583 - MG (2004/0102348-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY DE FÁTIMA TEIXEIRA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : HORLEY TEIXEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. COMPETÊNCIA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 283/STF). RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). VALOR DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ABUSO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INACUMULABILIDADE COM INDENIZAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO, SEQUER EM SEDE DE EMBARGOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).

I. Inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, apenas em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II. “A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que ocorre nestes autos.” (2ª Seção, CC 68281/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.12.2006 p. 245)

III. Tema relativo à distribuição da sucumbência julgado precluso pelo tribunal local e não impugnado especificamente pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

IV. Tribunal local que, apreciando as circunstâncias e elementos informativos, notadamente o laudo pericial técnico, entende pela existência do dano, do nexos causal e da culpa do empregador, temas cuja revisão somente se faz possível por meio de incursão pormenorizada nas provas dos autos, notadamente no laudo pericial (Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

V. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar irrisório ou abusivo, não condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não se revela na hipótese.

VI. O tema relativo ao suposto enriquecimento sem causa por deferimento de benefício previdenciário inacumulável com indenização não foi objeto do acórdão recorrido e sequer houve postulação de pronunciamento específico nas razões dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, pela ausência de prequestionamento.
VII. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0102348-0

REsp 729583 / MG

Números Origem: 20000065794 200400065619 313000065794 3727884

PAUTA: 25/08/2009

JULGADO: 25/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY DE FÁTIMA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0102348-0

REsp 729583 / MG

Números Origem: 20000065794 200400065619 313000065794 3727884

PAUTA: 25/08/2009

JULGADO: 03/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY DE FÁTIMA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 729.583 - MG (2004/0102348-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por Pedreira Rolim Ltda. contra acórdão cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. 187):

"EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - FIBROMIALGIA - DORT - LAUDO PERICIAL - CONSTATAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- A competência para julgamento das causas envolvendo acidente do trabalho e doença profissional a este equiparada é exclusiva da justiça comum.

- Estando a fibromialgia, diagnosticada no laudo pericial, associada ao diagnóstico de DORT, conforme constatado nos autos do processo, é imperioso reconhecer a ocorrência de doença profissional por culpa do patrão, em face do conjunto probatório produzido, sendo devida a indenização pretendida na inicial e criteriosamente fixada na decisão proferida.

- Preliminar rejeitada, recurso não provido e parte da sentença alterada de ofício."

Contra o referido acórdão, a empresa recorrente se insurge, alegando ofensa aos arts. 21, 165, 458 e 535 do CPC; 160 e 952 do Código Civil de 1916; 1º, 11, 18 e 20 da Lei nº 8.213/91; 4º e 5º da LICC, bem como dissídio pretoriano.

Alega nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional, afirmando que o tribunal não se pronunciou acerca da distribuição da sucumbência.

Aduz que é incompetente a Justiça Comum para apreciar o feito, tratando-se de questão relativa à Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, assevera que a empresa agiu no exercício regular de direito, não havendo culpa no evento.

Sustenta, ainda, que o valor indenizatório fixado a título de danos morais é abusivo, devendo ser reduzido.

Quanto ao pensionamento mensal, afirma que a autora já recebe pensão do INSS, caracterizando-se enriquecimento injustificado.

Por fim, repisa a alegação de sucumbência mínima, pelo que não poderia ser condenada a arcar com o referido ônus processual.

Postula reforma do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 729.583 - MG (2004/0102348-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Não merece amparo a pretensão reformatória.

De início, cumpre salientar que o acórdão recorrido analisou suficientemente os temas levados à sua apreciação, indicando de modo detalhado as razões de decidir. O que a parte pretendeu com os embargos declaratórios foi, em verdade, o rejugamento da matéria, para o que não se presta a via eleita do referido recurso. Assim, inexistente a violação aos arts. 165, 458 e 535 da Lei Processual Civil.

No que toca ao aspecto da competência para apreciar a matéria, este Tribunal Superior já sedimentou seu posicionamento no seguinte sentido:

“Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que ocorre nestes autos.

2. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

(2ª Seção, CC 68281/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.12.2006 p. 245)

In casu, a sentença já havia sido proferida em 21.02.2002, e o acórdão recorrido foi prolatado em 27.06.2003, ou seja, antes da EC n. 45/2004, razão pela qual devem ser mantidos os julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à distribuição da sucumbência, o tribunal local, em sede de embargos declaratórios, deixou assim consignado (fls. 208):

“Rejeito, de pronto, a discussão quanto à ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto não suscitada no momento processual oportuno, estando preclusa sua discussão”

As razões do recurso especial, no entanto, limitam-se a repisar as alegações relativas à distribuição da sucumbência, sem impugnar especificamente o tema da preclusão.

Desse modo, a pretensão reformatória fica, no ponto, obstada pela Súmula 283 do STF, que preleciona:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

No que toca à responsabilidade da empregadora no evento danoso, assim consta do aresto hostilizado (fls. 191/192):

"Quanto ao diagnóstico a que chegou o douto expert nomeado pelo Juiz singular, algumas considerações devem ser feitas.

Apesar da constatação da existência de fibromialgia e hérnia de disco, este quadro não é apresentado de forma isolada. De acordo com a própria orientação editada pelo INSS, invocada pela apelante como supedâneo a suas pretensões, a matéria é de natureza polêmica e deve ser analisada com cautela em face das dúvidas suscitadas pelas diversas correntes científicas existentes.

O certo é que o diagnóstico de fibromialgia, na maioria dos casos submetidos ao crivo desta Corte, encontra-se associado ao diagnóstico de doença profissional constatada, processo de afastamento ou aposentadoria pelo instituto previdenciário.

Sob esta ótica, à falta de maiores esclarecimentos conclusivos pela comunidade científica, reconhecida na própria literatura técnica mencionada pela apelante, mantenho a convicção de estar a fibromialgia diagnosticada associada à atividade profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenhada pela apelada, tendo em vista todo o seu histórico médico descrito e comprovado nos autos do processo.

Alie-se a estes, o fato de o perito do Juízo, em seu laudo de fls. 101/107, no item 6 - CONCLUSÃO, ter, expressamente, constatado que: 'A Autora é portadora de Distúrbios Ósteos-musculares Relacionados ao Trabalho (DORT) comprometendo mais os membros superiores mas também outras partes do corpo, com suspeita clínica de FRIBROMIALGIA.'

Como salientado pelo Juiz singular, a culpa da apelante encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação acostada aos autos, que noticia o excesso na jornada de trabalho, sem a observância de intervalos regulares. A autora apelada cuidou de fazer juntar inúmeros cartões, nos quais se constata jornada de trabalho de 07h às 18h, sem qualquer intervalo de descanso."

Com efeito, o tribunal local julgou a questão exclusivamente à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, entendendo que restaram comprovados os elementos essenciais à responsabilização da empresa pelo acidente de trabalho.

A solução jurídica dada ao caso está intrinsecamente fundada nas circunstâncias fáticas e no acervo probatório dos autos, de modo que rever o posicionamento do provimento jurisdicional supramencionado somente se faria possível com o reexame destes elementos, notadamente do laudo pericial técnico, o que encontra óbice intransponível no verbete sumular nº 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Já quanto ao valor indenizatório, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano moral não escapa do controle deste Superior Tribunal de Justiça quando fixado em valores abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora.

Na hipótese em exame, o acórdão recorrido manteve a quantia estabelecida na sentença, de 46 (quarenta e seis) salários da autora na data do evento, ou seja, R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.488,00 (fl. 19) em 02.05.1995.

O referido valor, ainda que atualizado, não se revela absurdo, quando levados em consideração os aspectos conjunturais e a extensão do dano perpetrado, que culminou na invalidez da autora em decorrência de acidente de trabalho.

Por fim, insurge-se ainda a recorrente contra a fixação de pensionamento em favor da ex-empregada, alegando já haver concessão de benefício previdenciário em favor da mesma, o que redundaria em **bis in idem** e enriquecimento injustificado.

Ocorre que o referido tema não foi objeto de manifestação pelo acórdão recorrido e sequer a recorrente postulou qualquer pronunciamento específico nas razões dos embargos declaratórios opostos, de modo que, no ponto, não foi preenchido o requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0102348-0

REsp 729583 / MG

Números Origem: 20000065794 200400065619 313000065794 3727884

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLY DE FÁTIMA TEIXEIRA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: HORLEY TEIXEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária